



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 811, DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.” (NR)

“Art. 4º

.....

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União; e

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador.

.....

§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do **caput**, a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do

petróleo.

§ 2º A receita a que se refere o art. 49, **caput**, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados a operação de comercialização, e, quando for o caso, da remuneração do agente comercializador.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador e, na hipótese de licitação, também no edital.

§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que trata a alínea “a” do inciso II do **caput**, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do **caput**, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§ 8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do **caput**.” (NR)

“Art. 7º

I - remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II - remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da União;

.....” (NR)

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos até 31 de dezembro

de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

VERSÃO - MP-EMI 85 MME MP ALT LEI 12.304-2010 CRIA PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A - PPSA (L5)

Brasília, 15 de Dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória para alteração da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, de modo a viabilizar a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos da União, conforme dispõem os arts. 45, 46 e 49, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.
2. A alteração proposta retira a vedação expressa da PPSA atuar diretamente na comercialização, cuidando ainda da definição de receita advinda da comercialização de petróleo e gás natural da União, além de estabelecer dispositivo para que a parcela do quinhão de produção cabível a União, como contrapartida aos gastos incorridos pelo titular dos direitos de exploração e produção da área sob contrato adjacente, nas individualizações da produção envolvendo áreas da União, receba o mesmo tratamento conferido ao custo em óleo no regime de partilha de produção.
3. Destaca-se que a PPSA, a partir de contato com as empresas potencialmente capacitadas para atuarem como comercializadoras dos hidrocarbonetos da União (Petrobras, Shell, Total, CNPC, CNOOC, Repsol-Sinopec, Petrogal, Statoil, BP e Exxon), alegaram impossibilidade de cotarem seus serviços, haja vista seu desinteresse em atuar na condição de intermediários da venda do petróleo e, principalmente, do gás natural da União, em função da severidade das condições impostas pela Lei e pela política de comercialização desses hidrocarbonetos. Apesar disso, tais empresas deixaram patente seu firme propósito de comprarem os hidrocarbonetos da União caso estes fossem comercializados diretamente (sem a intermediação do agente comercializador).
4. Com a retirada da vedação para atuação direta da PPSA na comercialização, a União, representada pela Empresa, passa a ter a possibilidade de comercializar o petróleo e o gás natural advindos dos contratos de partilha de produção e das individualizações da produção envolvendo áreas não contratadas, conforme disposto no caput do art. 45 da Lei nº 12.351, de 2010, passando a contratação do agente comercializador (atuação indireta) a ser uma opção de comercialização.
5. Cabe ressaltar, Senhor Presidente, que a PPSA deverá comercializar os hidrocarbonetos da União preferencialmente na modalidade de leilão, observando a política estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e o preço de referência fixado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, sendo que só poderá ser realizada por preço inferior ao de referência, caso não haja interessados na compra, hipótese na qual os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.
6. A necessidade de definição legal da expressão “receita advinda da comercialização de petróleo e de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos da União” advém da redação do art.

49, inciso III, da Lei nº 12.351, de 2010, que inclui tal receita entre os recursos destinados ao Fundo Social, conforme definido em Lei. Nesse sentido, a alteração proposta esclarece que, da receita total advinda da comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União devem ser deduzidos, para fins de apuração da receita a ser destinada ao Fundo Social ou à educação e saúde, na forma do disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, as despesas intrínsecas à própria comercialização, aí compreendidas a remuneração do agente comercializador, os tributos diretamente incidentes sobre a operação de comercialização e as demais despesas inerentes à atividade, desde que, estas últimas, estejam expressamente previstas no contrato com os compradores ou no contrato com os agentes comercializadores.

7. Além disso, veda-se, expressamente, que a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas competências legais, tais como despesas de custeio e investimento e tributos relacionados, sejam deduzidos do montante apurado com a comercialização.

8. No rol de alterações propostas para viabilizar a comercialização dos hidrocarbonetos da União, propõe-se que o tratamento dado à parcela que lhe é cabida nas individualizações da produção envolvendo área não contratada, devida ao contratado como contrapartida aos gastos e investimentos por ele incorridos em atividades de exploração e produção, seja o mesmo conferido ao custo em óleo no regime de partilha de produção, ou seja, mediante uma contrapartida consubstanciada em uma parcela do quinhão dos hidrocarbonetos a que a União faz jus.

9. Observa-se que a inexistência de norma que viabilize a recuperação dos gastos que sejam reconhecidos como da União, pelos detentores de direito de exploração e produção em relação às áreas adjacentes às áreas não contratadas internas ao polígono do pré-sal (ou a áreas estratégicas), inviabiliza a percepção, pela União, da parcela de hidrocarbonetos que lhe é devida. Em consequência, a União deixa de auferir receitas importantes que devem ser destinadas ao Fundo Social e às áreas de educação e saúde.

10. Visando adequar a lei a possibilidade de comercialização direta pela PPSA, faz-se necessária a modificação do inciso II do art. 7º, para que a celebração dos contratos de venda seja fato gerador de remuneração, tal qual já ocorre com a gestão dos contratos com os agentes comercializadores.

11. Destaca-se a urgência da matéria, haja vista que a impossibilidade de comercialização do petróleo e do gás natural da União, em razão de sua inaplicabilidade prática expostos anteriormente, tem provocado sucessivas solicitações de prorrogação da data efetiva dos acordos de individualização da produção - AIP envolvendo áreas não contratadas. Cabe citar, por exemplo, a primeira data efetiva do AIP do Campo de Sapinhoá, já em produção, que deveria ter ocorrido em 2016 e foi postergada pela ANP, inicialmente, para 1º de outubro passado e novamente, para 1º de janeiro de 2018.

12. Vale mencionar que para a comercialização do gás natural a situação é ainda mais grave, uma vez que, ao contrário do petróleo, não pode ser armazenado e sua comercialização tem que ocorrer de forma imediata e contínua. Fato que ocorre nos campos de Lula e Sapinhoá, dois dos mais produtivos do País, que poderão ter suas produções interrompidas, caso a PPSA não tenha as condições objetivas de proceder à comercialização do gás natural da União.

13. Outro ponto importante a ser considerado, são as receitas previstas pela União associadas ao seu quinhão do volume de óleo produzido que poderão ser arrecadadas, caso a alteração ao atual arcabouço jurídico viabilize a comercialização do mesmo.

14. Estima-se que poderão ser comercializados em 2018 e 2019 cerca de cinco milhões de barris da parcela que a União tem direito, em decorrência do contrato de partilha de Libra e de acordos de individualização da produção dos Campos de Lula, Sapinhoá e Tartaruga Verde.

Contudo, até 2022, essa comercialização deverá atingir 38 milhões de barris de petróleo.

15. Caso esse volume, correspondente a cerca de 38 milhões de barris de petróleo, seja comercializado no valor médio do petróleo nacional, cotado a R\$ 140,53/bbl em outubro de 2017, segundo a ANP, a receita bruta da União será da ordem de R\$ 5,34 bilhões, nos próximos cinco anos.

16. Pelas razões expostas, Senhor Presidente, tendo em vista a urgência e a relevância das questões enfatizadas, assim como o interesse público na implantação de medidas pertinentes, levamos à superior apreciação de Vossa Excelência a aprovação da presente proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 12.304, de 2010.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho, Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 571

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017, que “Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos”.

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 62

- Lei nº 12.304, de 2 de Agosto de 2010 - LEI-12304-2010-08-02 - 12304/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12304>

- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

- inciso I do artigo 2º

- inciso II do artigo 2º

- inciso III

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;811

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;811>